



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 45 Não é permitido o engenho de publicidade que:

- I. prejudique os aspectos paisagísticos da cidade;
- II. contenha incorreções de linguagem;
- III. seja confeccionado em material não resistente às intempéries;
- IV. utilize espelhos;
- V. tenha altura maior que 12 m (doze metros) em relação à calçada ou ao terreno natural.

Art. 46 Não é permitido instalar engenho de publicidade nos seguintes locais:

- I. onde prejudique a sinalização de trânsito ou a circulação de veículo e pedestre, especialmente próximo de esquinas ou em viaduto, ponte, canal, elevado, túnel, pontilhão, passarela de pedestre, trevo, rotatória, curva fechada, entroncamento, trincheira e similares;
- II. em árvore, corpo d'água ou dispositivos da infraestrutura urbana como postes, dutos e outros;
- III. em praça, parque ou jardim público, canteiro central e similares;
- IV. em faixa de livre circulação de pedestres na calçada ou na pista do logradouro público;
- V. sobre o espaço aéreo da pista da via, exceto quando se tratar de comunicado importante de interesse público;
- VI. em mobiliário urbano, salvo se autorizado pela Administração Pública Municipal;
- VII. sobre placas de numeração de edificações, nome de logradouros e outras indicações oficiais;
- VIII. em obra de arte ou monumento público bem como em fachada de edifício de valor histórico-cultural, salvo quando destinado à identificação respectivamente do autor ou do estabelecimento;



ESTADO DO CEARÁ

Município de Limoeiro do Norte

Prefeitura do Município

- IX. sobre vãos de porta, janela e similares de modo que prejudique as condições de circulação, ventilação ou iluminação da edificação;
- X. em área de afastamento lateral ou de fundo de lote edificado.

Art. 47 O uso de alto falante, megafone, amplificador fixo ou móvel ou sineta ambulante para fins de publicidade se restringirá a horários, locais e volume do som definidos na legislação ambiental do Município e demais instrumentos legais pertinentes.

Parágrafo único. A utilização de sistemas e fontes de som em veículos motorizados, de tração animal ou humano, como engenho de publicidade deve ser controlada pela Administração Pública Municipal.

Art. 48 É permitida a distribuição de panfletos e similares no logradouro público desde que o material distribuído seja entregue em mãos a cada transeunte e não seja lançado aleatoriamente sobre o logradouro público.

Art. 49 É permitida a instalação de engenho de publicidade em fachada frontal de edificação ou em seu afastamento frontal para identificação de estabelecimento ou profissional que exerce atividade no local, desde que, sem prejuízo das demais estabelecidas neste Código:

- I. quando em fachada frontal sobre alinhamento, respeite uma altura mínima de 2,1 m (dois metros e dez centímetros) em relação à calçada;
- II. quando em fachada frontal afastada do alinhamento, respeite uma distância máxima de 1 m (um metro) de balanço sobre o espaço aéreo do afastamento frontal.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Parágrafo único. Será dispensada do recolhimento de taxa a instalação do engenho de que trata o *caput* deste artigo quando não ultrapassar 1,5 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

Art. 50 Não é permitida a instalação de *outdoor* na Área Central definida no Plano Diretor.

Art. 51 É permitida a instalação de decorações especiais na fachada de estabelecimentos por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais desde que não constem nas mesmas quaisquer conteúdos de publicidade, a juízo da Administração Pública Municipal.

Art. 52 A Administração Pública Municipal poderá, mediante licitação, permitir a exploração de publicidade em mobiliário urbano.

Art. 53 Fica dispensado da obtenção de Alvará o engenho de publicidade instalado nos limites do imóvel, quando:

- I. não for de alto impacto e a área do engenho não exceder 1 m² (um metro quadrado);
- II. consistir em placa de identificação obrigatória em obra ou de identificação de instituição pública.

Art. 54 Os procedimentos e instrumentos do processo de obtenção de Alvará para instalação de engenho de publicidade estão detalhados no Anexo 1.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

TÍTULO VIII – DOS PROCESSOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 As normas do processo administrativo de controle urbano no Município têm o objetivo de disciplinar a aplicação e o cumprimento das normas materiais desta Lei e dos demais instrumentos da legislação urbanística municipal.

Art. 56 O processo mencionado no Art. 55 poderá ser de dois tipos:

- I. processo de anuência;
- II. processo de correção.

§1º O processo de anuência será iniciado pelo interessado e visará a obtenção da autorização e da permissão.

§2º O processo de correção será iniciado pela Administração Pública Municipal e visará identificar, impedir, corrigir e punir as infrações indicadas no Anexo 3 desta Lei.

§3º O contraditório e a ampla defesa estão assegurados na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 57 A infração das normas mencionadas no Art. 55, poderá implicar sanções administrativas, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.



CAPÍTULO II – DO PROCESSO DE ANUÊNCIA

Art. 58 O processo de anuência tem como finalidade a obtenção de autorização ou permissão para atividades no espaço público e também para obtenção de licença de parcelamento, ocupação e uso do espaço privado.

§1º Entende-se por espaço público os logradouros públicos.

§2º Entende-se por logradouro público o bem público de uso comum do povo, no qual seja permitida a permanência ou o trânsito livre, tal como praça e área de via composta por calçada, pista de rolamento, acostamento e, se existente, faixa de estacionamento, ilha e canteiro central e o espaço aéreo nele limitado.

§3º Considera-se o espaço privado todo aquele que não se enquadra no conceito de espaço público, notadamente as glebas rurais e urbanas e os lotes e quadras urbanizados.

§4º Considera-se autorização a anuência simples da Administração Pública Municipal.

§5º Considera-se permissão a anuência mediante contrato.

§6º Considera-se licença a anuência da Administração Pública Municipal baseada nos direitos dominais sobre o imóvel.

Art. 59 Todas comunicações serão feitas, obrigatoriamente, dentro do processo, mas o interessado poderá ser informado delas através de correspondência eletrônica ou por telefone.



Seção I - Do requerimento

Art. 60 O processo de anuência se inicia com o requerimento simples do interessado diretamente na Administração Pública Municipal, em local de fácil acesso e de fácil visualização dos cidadãos.

§1º O requerimento será protocolado pelo servidor responsável, que lhe atribuirá um número e entregará ao interessado um comprovante.

§2º O requerimento deverá conter os dados suficientes para identificação do interessado e caracterização do objeto.

§3º O requerimento poderá ser digitado ou manuscrito pelo interessado ou atermado pelo servidor responsável.

§4º O servidor responsável deverá ler o requerimento ao interessado no caso de tê-lo atermado.

Art. 61 Sendo lícito e possível o pedido do interessado, estando constantes as condições de processamento, o servidor responsável deverá abrir o processo administrativo de anuência, cujo número deverá ser informado ao interessado.

Seção II - Da instrução do processo

Art. 62 A instrução do processo será feita com a juntada dos documentos na ordem em que são expedidos pela Administração Pública Municipal ou protocolados pelo interessado, devendo constar a numeração de página e a rubrica do servidor responsável pela instrução.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 63 Qualquer falha, incompletude ou desorganização no processo de anuência poderá ser solucionada a qualquer momento mediante a solicitação de informações, documentos ou complementações diversas a qualquer órgão da Administração Pública Municipal bem como ao interessado.

Parágrafo único. O interessado poderá interpor, mediante petição simples e justificada, pedido de esclarecimento sobre a solicitação a que se refere este artigo.

Seção III - Das fases do processo de anuência

Art. 64 Após a abertura do processo de anuência, o mesmo se desenvolverá observando até duas fases:

- I. fase de orientação;
- II. fase de obtenção de Alvará.

§1º Na fase de orientação o interessado deverá ser informado de todas as fases do processo e deverá receber instruções claras e objetivas de como obter a anuência da Administração Pública Municipal.

§2º Na fase de obtenção do Alvará o interessado deverá cumprir com todos os requisitos necessários para a obtenção da anuência da Administração Pública Municipal.

Art. 65 Os procedimentos e instrumentos específicos do processo de anuência para obtenção de Alvará para Instalação de Engenho de Publicidade e para obtenção de Alvará de Instalação de Mobiliário Urbano para Exercício de Atividades em Logradouro Público estão definidos nos Anexos 1 e 2 desta Lei.



CAPÍTULO III – DOS PROCESSOS DE CORREÇÃO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 66 O processo de correção tem como finalidade identificar, impedir, corrigir e punir o dano à ordem urbana e ambiental.

§1º Considera-se dano à ordem urbana e ambiental o descumprimento das normas desta Lei.

§2º Para a finalidade do *caput* deste artigo, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. revogação ou cassação;
- III. demolição.

§3º As penalidades e o valor das multas estão estabelecidos no Anexo 3 desta Lei.

§4º A prática simultânea de duas ou mais infrações resultará na aplicação cumulativa das penalidades cabíveis.

Art. 67 Para garantir o êxito do processo de correção, poderão ser aplicadas as seguintes medidas cautelares, quando cabíveis, a qualquer tempo no processo até a sua baixa:

- I. embargo;
- II. interdição;
- III. apreensão.



Seção II - Da fiscalização

Art. 68 Os servidores responsáveis pela fiscalização deverão identificar as irregularidades ocorridas no território do Município nos termos termos desta Lei e demais instrumentos da legislação urbanística municipal.

Art. 69 Constatada a infração, o fiscal irá lavrar o auto de infração, no qual constará:

- I. a data, a hora e a descrição detalhada da infração;
- II. os dispositivos violados;
- III. o nome do Interessado responsável pela infração, caso já tenha sido identificado, ou o nome do proprietário ou possuidor do imóvel;
- IV. as instruções para a regularização da infração;
- V. o prazo para o Interessado iniciar e finalizar a regularização;
- VI. a penalidade cabível, podendo ser aplicadas mais de uma penalidade simultaneamente;
- VII. assinatura do interessado ou testemunha.

Art. 70 Caso seja necessário apurar a ocorrência de uma possível irregularidade o fiscal deverá tomar as providências cabíveis para entender melhor a situação, podendo:

- I. entrevistar cidadãos e autoridades municipais;
- II. marcar reuniões dentro das repartições da Administração Pública Municipal e em horário comercial com os responsáveis pela irregularidade ou com servidor a fim de coletar informações e documentos;
- III. exigir informações e dar vista de documentos de qualquer órgão da Administração Pública Municipal;



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

- IV. entrar em qualquer repartição da Administração Pública Municipal;
- V. tirar fotos e gravar vídeos.

Parágrafo único. A recusa de qualquer servidor ou autoridade da Administração Pública Municipal de conceder ao fiscal acesso a informações e documentos de caráter público que sejam importantes para a apuração da situação em questão configurará infração funcional grave.

Seção III - Das penalidades

Art. 71 A ordem de embargo é a medida cautelar que determina a interrupção da obra ou atividade, nos termos da decisão dada no processo de correção.

§1º A decisão que determinar o embargo deverá conter:

- I. a fundamentação legal e os motivos que justificam o embargo;
- II. as condições para a retirada do embargo;
- III. as providências necessárias à garantia da segurança da edificação ou dos imóveis vizinhos.

§2º O embargo irá durar o tempo necessário para que a irregularidade que lhe deu origem seja corrigida, quando a correção for possível.

§3º Se o interessado descumprir a ordem a que se refere o *caput* a multa será cobrada em dobro.

§4º Será acrescida à multa 1/10 de seu valor para cada dia em que a ordem mencionada no *caput* for descumprida.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 72 A ordem de interdição é a medida cautelar coercitiva, com apoio de força policial se for necessário, para interrupção de obra ou atividade, nos casos em que a medida cautelar da ordem de embargo não for suficiente ou eficaz.

§1º A decisão que determinar a interdição deverá conter:

- I. a fundamentação legal e os motivos que justificam a interdição;
- II. as condições para a retirada da interdição, se for o caso.
- III. as providências necessárias à garantia da segurança da edificação ou dos imóveis vizinhos.

§2º A ordem de interdição irá durar o tempo necessário para que a irregularidade que lhe deu origem seja corrigida, quando a correção for possível.

§3º Se o interessado descumprir a ordem a que se refere o *caput* a multa será cobrada em dobro.

§4º Será acrescida à multa 1/10 de seu valor para cada dia em que a ordem mencionada no *caput* for descumprida.

Art. 73 A ordem de apreensão é a medida cautelar que poderá ser coercitiva e contar com apoio da autoridade policial e determina o recolhimento de bens, máquinas, aparelhos e equipamentos com o objetivo de interromper a prática da infração ou servir como prova material da mesma.

§1º Os bens, máquinas, aparelhos, equipamentos e animais poderão ser retidos pela Administração Pública Municipal até a correção da irregularidade e do pagamento das multas.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

§2º Os bens, máquinas, aparelhos, equipamentos e animais poderão ser devolvidos ao interessado, sob condições, caso sejam necessários para a correção da irregularidade.

§3º Se o interessado descumprir a ordem a que se refere o *caput* a multa será cobrada em dobro.

§4º Será acrescida à multa 1/10 de seu valor para cada dia em que a ordem mencionada no *caput* for descumprida.

Art. 74 Decreto Municipal irá regulamentar a guarda do que foi apreendido.

Art. 75 As multas deverão ser pagas pelo interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da notificação do auto de infração ou, caso a contestação ou o recurso sejam julgados improcedentes, 10 (dez) dias após a notificação da decisão.

§1º Decreto Municipal poderá definir condições especiais para o pagamento das multas, podendo, inclusive, definir a compensação por meio de permuta ou serviço à comunidade.

§2º O prazo ficará suspenso se o interessado iniciar a correção da irregularidade nos termos determinados pela autoridade competente.

Art. 76 A revogação da autorização e da permissão será aplicada nos casos de funcionamento de atividade em desacordo com o Alvará existente, se após 30 (trinta) dias da notificação da autuação persistir a irregularidade.

Parágrafo único. O prazo ficará suspenso se o interessado iniciar a correção da irregularidade nos termos determinados pela autoridade competente.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 77 As penalidades aplicáveis no caso de cada infração estão indicadas no Anexo 3 desta Lei.

Seção IV - Do processo

Art. 78 A instrução do processo será feita com a juntada dos documentos na ordem em que são expedidos ou protocolados, devendo as páginas serem numeradas e rubricadas.

Parágrafo único. Antes da juntada de documento, deverá ser juntada uma folha de rosto esclarecendo o seu conteúdo e o motivo de sua juntada, sempre que isso for necessário para que o processo seja compreensível.

Art. 79 Qualquer falha, incompletude ou desorganização no processo de correção poderá ser solucionada a qualquer momento pela autoridade competente mediante a solicitação de informações, documentos ou complementações diversas a qualquer órgão da Administração Pública Municipal bem como ao interessado.

Parágrafo único. O interessado poderá interpor, mediante petição simples e justificada, pedido de esclarecimento sobre a solicitação a que se refere este artigo no prazo de 5 (cinco) dias após a sua notificação

Art. 80 O processo de correção se inicia a partir da confirmação do auto de infração pela autoridade competente e da respectiva notificação do interessado.

§1º Após a notificação o interessado terá 10 dias para questionar o auto de infração através de contestação, que deverá conter:

- I. a descrição dos motivos da improcedência do auto de infração;
- II. as provas, caso existam;
- III. outras informações que julgar pertinentes.

Página 39 de 52



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

§2º A contestação poderá ser realizada por escrito e será protocolada em lugar de fácil acesso e visualização determinado pela Administração Pública Municipal.

§3º A autoridade competente terá 30 (trinta) dias para julgar a contestação.

§4º Caso a autoridade competente entenda ser improcedente ou parcialmente procedente a contestação, a decisão deverá indicar:

- I. as instruções para a regularização da infração;
- II. o prazo para o Interessado iniciar e finalizar a regularização;
- III. a penalidade cabível, podendo ser aplicadas mais de uma penalidade simultaneamente.

§5º Da notificação do interessado sobre a decisão da autoridade competente caberá recurso ao colegiado recursal no prazo de 10 (dez) dias.

§6º O colegiado recursal terá 30 (trinta) dias para julgar o recurso.

§7º Caso o colegiado recursal entenda ser improcedente ou parcialmente procedente o recurso, a decisão deverá indicar:

- I. as instruções para a regularização da infração;
- II. o prazo para o Interessado iniciar e finalizar a regularização;
- III. a penalidade cabível, podendo ser aplicadas mais de uma penalidade simultaneamente e, inclusive, aumentada a penalidade anteriormente aplicada.

Art. 81 Decreto municipal irá definir o funcionamento do colegiado recursal, composto por 3 (três) membros.



Art. 82 Nos casos em que a obra ou a atividade precisem cessar imediatamente a autoridade competente poderá aplicar, liminarmente, as medidas cautelares de ordem de interdição ou de apreensão, de forma isolada ou simultaneamente.

§1º Se a medida cautelar não for cumprida pelo interessado, independentemente do recurso, será aplicada multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da primeira multa, sendo acrescida de 1/10 (um décimo) da primeira multa para cada dia de infração continuada.

§2º Não caberá a multa do parágrafo anterior se o interessado estiver executando o trabalho necessário à correção da irregularidade.

Art. 83 Da decisão que determinar a medida cautelar pela autoridade competente caberá recurso ao colegiado recursal no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da notificação ou ciência do interessado.

Parágrafo único. O colegiado recursal terá 15 (quinze) dias para julgar o recurso.

Art. 84 O colegiado recursal em decisão fundamentada poderá dilatar ou devolver qualquer prazo ao interessado nos casos:

- I. em que problemas de saúde tenham impedito ou dificultado o recurso ou contestação;
- II. em que a convalescência ou falecimento de cônjuge ou dependente tenham impedito ou dificultado o recurso ou contestação;
- III. em que motivo de grande relevância moral e social, claramente demonstrado e explicado no processo, impeça ou dificulte o recurso ou contestação.



Art. 85 A multa será cobrada na ausência de contestação ou recurso ou caso os mesmos sejam julgados improcedentes.

§1º O interessado que concordar com a penalidade imposta, renunciando ao direito de defesa, poderá requerer desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, desde que a pague no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação.

§2º A multa será inscrita em dívida ativa e encaminhada para o órgão competente providenciar a execução fiscal, com as cominações legais se o interessado não a satisfizer no prazo legal.

Art. 86 A multa poderá ser cancelada se o interessado não contestar ou recorrer e se regularizar a infração no prazo determinado pela autoridade competente.

Parágrafo único. Este artigo só será aplicável se o interessado não for reincidente.

Art. 87 A fase de correção será finalizada após a aplicação das penalidades cabíveis, da interrupção da infração e do atendimento da legislação aplicável.

§1º Constatado o cumprimento da condição do *caput* deste artigo será dada baixa no processo.

§2º No caso de reincidência na infração o processo de correção será reaberto e a nova infração será ali processada, com a finalidade de se registrar o histórico infracional do interessado.



Seção V - Das comunicações

Art. 88 O interessado é responsável por informar seu endereço para receber as comunicações da Administração Pública Municipal.

Art. 89 A Administração Pública Municipal dará ciência das suas decisões ou exigências por meio de notificação, através da consulta do interessado ao processo e mediante sua assinatura de qualquer declaração de ciência.

§1º Qualquer pessoa que resida ou trabalhe no domicílio informado pelo interessado poderá receber a notificação.

§2º Quando o endereço do interessado for desconhecido a notificação será realizada por meio de edital datado, que deverá ser fixado em local de fácil visualização do público, presumindo-se a ciência após 15 (quinze) dias da fixação.

§3º A notificação poderá, alternativamente, ser realizada por meio de comunicação de grande circulação local.

Art. 90 A linguagem da Administração Pública Municipal a ser utilizada no processo deverá ser de fácil compreensão para a população do Município.

CAPÍTULO IV – DA PUBLICIDADE OBRIGATÓRIA

Art. 91 O acesso aos processos de anuência e de correção é garantido a todos os cidadãos para que tomem ciência de seu conteúdo e para que façam cópias reprográficas, caso desejem, sendo vedada a sua retirada do órgão responsável.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

§1º O acesso aos processos poderá ser negado por, no máximo, 5 (cinco) dias úteis, contando-se o dia do pedido de vista, caso o processo de anuência esteja recolhido pelo servidor responsável para instrução ou a autoridade competente para as decisões.

§2º O acesso ao processo só poderá ser negado mediante expedição de certidão ao solicitante, constando a data, o motivo e o nome e a assinatura do servidor responsável pela instrução ou decisão.

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92 A Administração Pública Municipal deverá regulamentar este Código por Decreto Municipal dentro de 2 (dois) anos, contados da data do início da sua vigência, naquilo que couber como, dentre outros aspectos, prazos, horários, locais e condições para exercício de atividade e execução de obras e serviços no logradouro público.

Parágrafo único. Enquanto inexistente a regulamentação de que trata o *caput* deste artigo, os atos que se façam necessários e estejam pendentes de regulamentação serão definidos por meio portaria do órgão responsável.

Art. 93 São partes integrantes desta Lei os Anexos 1 a 3, com a seguinte denominação:

- I. Anexo 1 – Procedimentos e instrumentos do processo de anuência para obtenção de Alvará para Instalação de Engenho de Publicidade;
- II. Anexo 2 – Procedimentos e instrumentos do processo de anuência para obtenção de Alvará de para Instalação de Mobiliário Urbano para Exercício de Atividades em Logradouro Público;
- III. Anexo 3 – Penalidades por Infrações Cometidas em Relação às Normas deste Código.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 94 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 94 Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 27 de março de 2018.



José Maria Lucena



**ANEXO 1 – PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DO PROCESSO DE ANUÊNCIA
PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ PARA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE
PUBLICIDADE**

1. O requerimento de Alvará para instalação de engenho de publicidade deverá ser acompanhado de croqui representando o engenho em escala adequada e devidamente cotado, em duas vias, contendo:

- I - locais em que serão instalados ou distribuídos;
- II - material de confecção do engenho;
- III - dimensões, incluindo o total da saliência a contar do plano da fachada, quando for o caso, ou do alinhamento do lote e altura em relação à calçada;
- IV - cores empregadas;
- V - inscrições e textos;
- VI - nome do responsável técnico, quando for o caso;
- VII - sistema de iluminação a ser dotado, quando for o caso;
- VIII - comprovante de recolhimento da taxa de instalação, no caso de empresa não contribuinte do Imposto sobre Serviços no Município;
- IX - documento comprobatório de que o requerente é o proprietário ou tem autonomia para requerer instalação de engenho de publicidade no local.

2. Todo engenho deve apresentar identificação do proprietário ou responsável, mesmo os dispensados de obtenção de Alvará.

Parágrafo único. No caso de engenho instalado em local de difícil acesso a identificação de que trata o *caput* deste artigo deve ser colocada de forma a permitir a consulta.

3. O Alvará deve ser mantido à disposição da fiscalização municipal para apresentação imediata no local onde estiver instalado o engenho ou, se este estiver instalado em terreno ou lote vago, no local indicado no requerimento original.

4. Qualquer alteração quanto ao local de instalação, à dimensão e à propriedade do engenho de publicidade implica novo requerimento de Alvará, devendo seu proprietário ou responsável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência, tomar as seguintes providências:

- I - proceder à baixa do engenho de origem, objeto da alteração;
- II - efetuar o licenciamento do novo engenho.

Parágrafo único. No caso de transferência de propriedade do engenho publicitário sem alteração de dimensão, material, conteúdo ou local de instalação será necessário apenas atualizar o Alvará com os dados do novo proprietário.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

5. Em caso de infração ao previsto neste Código a responsabilidade principal é do proprietário do engenho e, solidariamente, ressalvando à Administração Pública Municipal o benefício de ordem, da agência de publicidade, do anunciante e do proprietário ou possuidor do imóvel onde estiver instalado o engenho.

6. Deve ser removido o engenho de publicidade que:

- I - veicule mensagem fora do prazo autorizado;
- II - veicule mensagem relativa a estabelecimento desativado;
- III - esteja em mau estado de conservação nos aspectos visual e estrutural;
- IV - acarrete risco, atual ou iminente, à segurança dos ocupantes das edificações e à população em geral.

Observação: É responsabilidade do proprietário do engenho sua remoção e solidariamente, ressalvando à Administração Pública Municipal o benefício de ordem, à agência de publicidade, ao anunciante e ao proprietário ou possuidor do imóvel onde estiver instalado o engenho.

7. É responsabilidade do proprietário manter o engenho de publicidade em boas condições de conservação e segurança.

8. O proprietário de engenho de publicidade danificado total ou parcialmente, seja em razão de intempérie, incidente ou ato deliberado de vandalismo praticado por terceiro, é obrigado a reparar o estrago ou retirar o material.

9. São obrigados a prestar informações ao Executivo sobre a propriedade do engenho, sempre que solicitados:

- I - o anunciante cuja publicidade estiver sendo veiculada no engenho no momento da diligência fiscal;
- II - o proprietário do imóvel onde o engenho se encontra instalado;
- III - o proprietário da empresa onde o engenho se encontra instalado;
- IV - o condomínio ou a empresa administradora de condomínio, no caso de ser condoninal o imóvel, onde o engenho se encontra instalado;
- V - aquele que confeccionar ou instalar o engenho.



**ANEXO 2 – PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DO PROCESSO DE ANUÊNCIA
PARA OBTENÇÃO DE ALVARÁ DE INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO
PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM LOGRADOURO PÚBLICO**

1. O exercício de atividade em logradouro público depende de obtenção de Alvará requerido junto à Administração Pública Municipal, atendidas as exigências da legislação federal quanto à seleção dos titulares e da legislação tributária quanto ao pagamento de taxas.

2. O titular do Alvará poderá ser selecionado por licitação, definindo-se em edital público:
I - os critérios de seleção;

II - as condições para localização, instalação e funcionamento da atividade;

III - as características do mobiliário urbano.

3. A Administração Pública Municipal poderá emitir Alvará para o exercício das seguintes atividades em logradouro público, observadas as limitações previstas neste Código:

I - comércio e serviço em banca, quiosque ou similar;

II - atividade ambulante;

III - feira permanente.

IV - comércio e serviço em veículo automotor;

V - evento temporário;

4. A atividade exercida em logradouro público poderá ser:

I - temporária, quando de curta duração como no caso dos eventos temporários.

II - contínua, quando a atividade permanece por longa duração, em dias e horários regulares, como no caso das demais atividades exercidas no logradouro público;

5. O Alvará para exercício de atividade em logradouro público terá sempre caráter precário.

Observação 1: O prazo de validade do Alvará variará conforme a classificação da atividade, podendo ser:

I - de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período, quando se tratar de atividade contínua;

II - de até 3 (três) meses ou até o encerramento do evento, conforme o caso, quando se tratar de atividade temporária, sendo improrrogável.

Observação 2: É condição para renovação do Alvará a atualização do cadastro do titular e o pagamento das taxas devidas.

6. O Alvará para exercício de atividade em logradouro público deverá explicitar:

I - mobiliário urbano de uso admitido no exercício da atividade e suas características;

II - horário de exercício da atividade;

III - local para exercício da atividade;

IV - condições para o funcionamento da atividade.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

7. Não será liberado mais de um Alvará concomitante para a mesma pessoa física ou jurídica, mesmo que para atividades distintas.

Observação: O disposto no *caput* não se aplica à possibilidade de acumular 1 (um) Alvará para atividade contínua com 1 (um) Alvará para atividade temporária.

8. O titular do Alvará poderá indicar preposto para auxiliá-lo no exercício da atividade ou substituí-lo em caso de necessidade comprovada pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias contínuos.

Observação: No caso da substituição o preposto deverá:

- I – ser também devidamente cadastrado junto à Administração Pública Municipal;
- II - não ser titular de Alvará, ainda que de atividade distinta.

9. Será considerado desistente o titular de Alvará que:

- I - não iniciar o exercício da atividade no prazo determinado sem motivo justificado;
- II - tendo iniciado o exercício da atividade, requerer à Administração Pública Municipal a revogação do Alvará;
- III – deixar de exercer a atividade por período contínuo que exceda 20% (vinte por cento) do período total de validade do Alvará sem motivo justificado.

Observação 1: Quando a desistência ocorrer durante o primeiro ano do exercício da atividade o Alvará será repassado a outro titular habilitado.

Observação 2: Quando a desistência ocorrer após a vigência do primeiro ano de exercício da atividade o Alvará será revogado pela Administração Pública Municipal.

Observação 3: Em ambos os casos citados nas Observações 1 e 2 o desistente não estará isento de suas obrigações fiscais junto à Administração Pública Municipal.

10. O Alvará é intransferível, sob pena de sua cassação, exceto se o titular:

- I - falecer;
- II - entrar em licença médica por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- III - tornar-se portador de invalidez permanente.

Observação 1: Nos casos admitidos nos incisos deste item a transferência obedecerá à ordem dos incisos abaixo e, subsidiariamente, às regras de sucessão da lei civil:

- I - cônjuge ou companheiro estável;
- II - filho;
- III - irmão;
- IV - dependente da renda.

Observação 2: A validade do Alvará transferido nos termos deste item se estenderá até que ocorra a reversão da condição que motivou a transferência.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

ANEXO 3 – PENALIDADES POR INFRAÇÕES COMETIDAS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS DESTE CÓDIGO

QUADRO 3.1 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES REFERENTES À QUALIDADE DO ESPAÇO PÚBLICO

INFRAÇÕES: DESCRÍÇÃO E DETALHAMENTO	PENALIDADES	
	Multa (R\$)	Outras penalidades
Transportar qualquer material que possa comprometer a limpeza do logradouro	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Executar obra, serviço ou atividade sem Alvará	500,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão, cassação do Alvará e demolição
Realizar supressão de árvores sem autorização da Administração Pública Municipal	500,00 por árvore	Embargo e interdição
Realizar poda ou transplante de árvore sem autorização da Administração Pública Municipal	250,00 por árvore	Embargo e interdição
Depositar em logradouro público terra e resíduos de construção civil, poda ou capina	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição e apreensão
Utilizar caçamba sem Alvará	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Não recolher dejetos depositados por animal em logradouro público	140,00 por ocorrência	Apreensão
Permitir que animal cause dano ou incômodo a terceiro	500,00 por ocorrência	Apreensão
Embaraçar ou impedir o livre trânsito de pedestre e veículo no logradouro público sem autorização e as devidas precauções	1.000,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Realizar carga e descarga em logradouro sem autorização da Administração Pública Municipal ou em local proibido	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Demais infrações	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará

QUADRO 3.2 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES REFERENTES AO MOBILIÁRIO URBANO

INFRAÇÕES: DESCRÍÇÃO E DETALHAMENTO	PENALIDADES	
	Multa (R\$)	Outras penalidades
Instalar qualquer mobiliário urbano em logradouro público sem Alvará, exceto mesas e cadeiras	500,00 por dia	Embargo, interdição e apreensão
Implantar mobiliário urbano em local e em condições não permitidas pela Administração Pública Municipal	250,00 por dia	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Instalar mesas e cadeiras sem Alvará	140,00 por mesa por dia	Embargo, interdição e apreensão
Não observar as condições referentes a transferência do Alvará	500,00 por dia	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Demais infrações	250,00 por	Embargo, interdição, apreensão e



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

INFRAÇÕES: DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO	PENALIDADES	
	Multa (R\$)	Outras penalidades
ocorrência		cassação do Alvará

QUADRO 3.3 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES REFERENTES À ATIVIDADE AMBULANTE E À FEIRA PERMANENTE

INFRAÇÕES: DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO	PENALIDADES	
	Multa (R\$)	Outras penalidades
Exercer atividade ambulante ou feirante sem Alvará	500,00 por ocorrência	Embargo, interdição e apreensão
Não observar as obrigações e as proibições do ambulante ou feirante	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Não observar as condições referentes a transferência do Alvará	500,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação ou suspensão do Alvará
Não respeitar as condições definidas pela Administração Pública Municipal para exercício da atividade	250,00 por dia	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Portar Alvará vencido	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Demais infrações	250,00,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará

QUADRO 3.4 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES REFERENTES A USO DE VEÍCULO AUTOMOTOR PARA O COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

INFRAÇÕES: DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO	PENALIDADES	
	Multa (R\$)	Outras penalidades
Exercer atividade em veículo automotor sem Alvará	500,00 por ocorrência	Embargo, interdição e apreensão
Não respeitar condições definidas para exercer atividade em veículo automotor	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Demais infrações	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará

QUADRO 3.5 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES REFERENTES AO EVENTO TEMPORÁRIO

INFRAÇÕES: DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO	PENALIDADES	
	Multa (R\$)	Outras penalidades
Realizar evento sem Alvará	1.000,00 por ocorrência	Embargo, interdição e apreensão
Não respeitar condições definidas para realização do evento	500,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Demais infrações	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

QUADRO 3.6 - PENALIDADES POR INFRAÇÕES REFERENTES AO ENGENHO DE PUBLICIDADE

INFRAÇÕES: DESCRIÇÃO E DETALHAMENTO	PENALIDADES	
	Multa (R\$)	Outras penalidades
Instalar engenho de publicidade ou veicular publicidade sem Alvará	500,00 por ocorrência	Embargo, interdição e apreensão
Não respeitar as condições definidas para instalação de engenho de alto impacto	500,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Não respeitar as condições definidas para instalação de engenho de baixo impacto	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará
Demais infrações	250,00 por ocorrência	Embargo, interdição, apreensão e cassação do Alvará